

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por danos morais e estéticos proposta por **SABINO DIAS DOS SANTOS** já individualizado na peça inicial, em face de **ALAIR PEREIRA DA SILVA e LINDOMAR MARTINS PRETO**, também já qualificados no bojo dos autos.

Sustenta, em suma o autor, que no dia 31 de maio de 2013, por volta das 10:40 horas, o segundo requerido, na condução do caminhão Ford/cargo 2428, placa: NVR-3531, ano 2010/2010, cor prata, de propriedade do primeiro requerido, iniciou-se uma manobra para estacioná-lo na avenida Contorno nesta cidade, onde faria uma descarga no local.

Alega que, o motorista e segundo requerido, ao fazer a manobra de marcha ré, chocou-se abruptamente contra um contêiner, em que a vítima e autor, no momento coletava alimentos

Narrou, também, que em decorrência do acidente, sofreu fraturas no pé e tornozelo esquerdo e contusões múltiplas espalhadas pelo corpo e foi submetido a tratamento cirúrgico, em que foi amputado o membro ao nível do joelho esquerdo.

Ao final pediu a citação dos requeridos e o julgamento procedente da ação para condená-los no dever de indenização pelos danos morais e estéticos sofridos em decorrência do sinistro.

A inicial seguiu instruída com os documentos de fls. 13/30.

Após várias tentativas de citação pessoal, os requeridos foram citados por edital (fls. 82).

Contestação apresentada às folhas 92/97, pelo curador nomeado, em que alega culpa concorrente.

Impugnação à contestação apresentada às folhas 100/102.

Em audiência de instrução e julgamento foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor e colhido seu depoimento pessoal. Declarada encerrada a instrução processual, e conclusos para sentença (fls. 114).

É o quanto basta relatar. DECIDO.

Presente os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito da demanda.

O demandante pleiteia, em síntese, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização moral e estética, porque, segundo alega, o veículo do primeiro demandado dirigido pelo segundo, ao fazer a manobra de marcha ré chocou-se contra um contêiner, atingindo o autor, o que lhe provocou sérios ferimentos, com amputação da perna.

O artigo 186, do Código Civil, estabelece que:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Para que alguém seja responsabilizado civilmente para fins de pagamento de indenização, urge a presença de três pressupostos, a saber.

Em primeiro lugar, é necessária a existência de uma ação que se configure em ato ilícito ou lícito, pois, conforme preceitua a culta doutrinadora Maria Helena Diniz ?ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade, temos o risco? (In Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º volume, 4ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1988, pág. 33). A culpa é o fundamento da obrigação de indenizar pela prática de atos ilícitos. Esta se dá quando a ação contrariar o ordenamento jurídico vigente ou quando decorrer do não cumprimento da obrigação assumida.

Segundo, a ocorrência de dano moral ou patrimonial causada à vítima por ato do agente.

E, por último, o nexo de causalidade entre o dano e a ação que o produziu; este vínculo é essencial para a comprovação da responsabilidade.

No caso dos autos, é incontroverso que o segundo requerido conduzia o veículo descrito na inicial, e que, no dia 31/05/2013 acidentou o autor, conforme Boletim de Ocorrência juntado às fls. 16/21.

Também é fato incontroverso que o autor sofreu graves ferimentos, inclusive amputação do membro inferior esquerdo, conforme documentos juntados com a

exordial.

Da análise do boletim de ocorrência, verifica-se que o motorista/requerido ao manobrar o caminhão com a marcha ré, não foi cauteloso ao observar que tinha uma pessoa atrás.

In casu, a testemunha arrolada pelo autor o Senhor José Ferreira Neto, afirmou que chegou no momento do acidente, e que o autor estava no contêiner, quando o caminhão iria estacionar para descarregar no supermercado, atropelou o autor, passando por cima de sua perna (depoimento gravado em mídia).

Em contrapartida, os requeridos não compareceram a audiência para produzir mais provas sobre o sinistro.

Além disso, não havendo outra prova robusta capaz de sobrepor ao boletim de ocorrência elaborado pela polícia militar, este goza de presunção de veracidade *iuris tantum*, de forma que não tendo o requerido produzido nenhuma prova capaz de contrapor-se ao mesmo, deve-se tê-lo como verdadeiro.

Desta feita, deve ser levado em consideração o local inadequado que encontrava-se o autor no momento do acidente e a assistência prestada pelo motorista, de forma a atenuar o dever indenizatório.

Nesse sentido julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA POR ATO DE TERCEIRO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA DEMONSTRADA. REDUÇÃO DOS VALORES DAS INDENIZAÇÕES. 1. O apelante tem pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da ação, pois, além de o caminhão envolvido no sinistro estar registrado em seu nome junto ao Detran-GO, o motorista que o conduzia lhe prestava serviço no momento do ocorrido. 2. Não há cerceamento de defesa se, quando da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, se fazia presente a curadora especial nomeada ao réu, que nada alegou

naquela oportunidade. Além do que, prejuízo não houve a sua defesa, e se não há prejuízo, nulidade não existe. 3. Restou demonstrado nos autos que o motorista do caminhão que vitimou a apelada era empregado do apelante, e que ele estava em serviço no momento do acidente. Assim, responde o recorrente objetivamente pelos prejuízos que a conduta culposa do seu empregado causou à recorrida (art. 932, III, c/c art. 933, ambos do CC). 4. **O motorista não observou o dever de cuidado previsto na legislação de trânsito, uma vez que empreendeu manobra em marcha-regresso sem atentar para a presença da apelante que estava atrás do caminhão por ele conduzido, o que demonstra sua culpa para com o ocorrido. Todavia, a apelada também agiu com culpa, na medida em que, ao se preparar para atravessar a pista de rolamento, posicionou-se de forma imprudente logo atrás do veículo, em local não apropriado para a travessia.** Destarte, e considerando que o acidente incapacitou a apelada para o exercício de suas atividades laborais (empregada doméstica), deve ser mantida a condenação do apelante ao pagamento de indenização por danos morais, estéticos e emergentes, além de pensão mensal, cujos valores devem ser reduzidos pela metade, em razão da concorrência de culpas. 5. Afigurando-se exagerado o valor da indenização pelos danos moral e estético, comportável a sua redução, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Apelação parcialmente provida. (TJGO, APELACAO CIVEL 199041-88.2006.8.09.0105, Rel. DES. ZACARIAS NEVES COELHO, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 10/05/2016, DJe 2031 de 19/05/2016)g.n.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. MAIOR RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR DO VEÍCULO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS. AFASTAMENTO DOS DANOS ESTÉTICOS. FALTA DE PROVA. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO TOTAL. CONDUTOR INABILITADO. NÃO PRESUNÇÃO DE CULPA. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. 1. As provas dos autos indicam que o condutor do veículo, primeiro

apelante, não respeitou a preferencial do apelado, o qual, por sua vez, conduzindo seu ciclomotor, trafegava pela contramão de direção. Logo, apesar de o apelado estar na contramão de sua via, daí a culpa concorrente, o primeiro apelante deveria, ainda assim, ter respeitado as regras do cruzamento e dado passagem àquele que estava à sua direita (art. 29, inciso III, alínea "c", do CTB). 2. Em razão da maior culpabilidade do primeiro recorrente pelo sinistro, os danos materiais e morais comprovados são devidos. 3. Os danos estéticos, os quais pressupõe a existência de deformidade ou sequela estética irreversível e permanente que afete a imagem do apelado ou lhe tenha degradado a integridade física, não restaram demonstrados pelo conjunto probatório dos autos, razão pela qual devem ser decotados, reduzindo-se a indenização global (danos morais e estéticos) pela metade. 4. A falta de habilitação para conduzir veículo automotor não implica em presunção de culpa, pois trata-se de infração administrativa. 5. O pedido de pensionamento vitalício restou prejudicado porque a sentença negou tal requerimento, o que torna os apelantes não sucumbentes quanto a este ponto. 6. O só fato do reconhecimento da culpa concorrente descaracteriza a imputação de litigância de má-fé. Apelo conhecido e parcialmente provido. (TJGO, APELACAO CIVEL 200678-02.2011.8.09.0137, Rel. DR(A). EUDELICIO MACHADO FAGUNDES, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 27/01/2015, DJe 1723 de 06/02/2015)?

Quanto aos danos estéticos, os quais pressupõe a existência de deformidade ou sequela estética irreversível e permanente que afete a imagem do autor ou lhe tenha degradado a integridade física, observo que restou demonstrado pelo conjunto probatório dos autos, pois, às folhas 23 foi juntado laudo médico, o qual informa a amputação da perna a nível do joelho esquerdo, razão pela qual passo a analisar esse pedido.

Não estão presentes causas excludentes de ilicitude, não se podendo admitir a culpa exclusiva da vítima, por estar com parte do corpo no contêiner.

Sendo a manobra de marcha ré de alto risco e perigosa, é dever do condutor observar, no momento da ré, a localização do espaço e tudo e todos que estão ao seu redor.

Pelo contexto dos autos conclui-se que o acidente causou danos imediatos

ao autor, que foi submetida a diversos tratamentos médicos, tendo inclusive parte de sua perna amputada.

Quanto ao valor da indenização, deve-se observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que atenda às finalidades punitiva, repressiva e compensatória, analisando, ainda, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido. O valor arbitrado deve servir para reparar o dano sofrido sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito.

Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça vem defendendo a fixação de parâmetros jurisprudenciais para a quantificação de indenização, na busca de uma padronização do tema. A diversidade de valores é prejudicial ao sistema jurídico como um todo, pois gera inconsistência das condenações e quebra de expectativa das vítimas lesadas, que ficam sem parâmetros do valor de sua reparação e veem essa quantificação mudar a medida que cada recurso é julgado.

Nesse sentido julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. REVISÃO DO VALOR. NÃO PROVIMENTO. (...) No caso em exame, o Tribunal condenou a agravante a título de pagamento de indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão do acidente que sofreu o agravado, do qual lhe restou lesão permanente consistente na amputação de dedos do pé direito. Tendo isso em conta, entendo que o valor fixado na origem não se mostra desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial. (...) (STJ - AgRg no AREsp 456597 SP)

Assim, atento à teoria do desestímulo e aos parâmetros traçados pelo Superior Tribunal de Justiça, entendo que o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) seria suficiente para compensar esses danos experimentados pelo autor. No entanto, em razão da culpa concorrente, o descuido do autor, contribuiu para os danos sofridos, logo, tal valor deve cair pela metade, ou seja, os requeridos deverão pagar, a título de compensação, a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em relação aos danos estéticos.

Veja-se o teor da Súmula 387 do STJ: *É lícita a cumulação das*

indenizações de dano estético e dano moral.

Assim sendo, considero que é razoável para o caso o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para os danos morais e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para os danos estéticos, atendendo as finalidades preventiva e repressiva ao ofensor, sem gerar enriquecimento ilícito ao ofendido.

Quanto a responsabilidade de cada um dos requeridos, haja vista que, estando registrado o caminhão em nome do primeiro requerido, junto ao Detran-GO (fls.30), e havendo indícios de que o motorista prestava serviço ao mesmo quando do acidente, não há dúvida de que este é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois, poderá ser também civilmente responsabilizado pelos danos que o autor alega ter experimentado, nos termos do artigo 932, inc. III, c/c art. 933, ambos do Código Civil, que tratam da responsabilidade do empregador por ato do empregado.

Do exposto, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **JULGO, EM PARTE, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR** os requeridos, solidariamente, **a pagarem ao autor** a importância de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), relativamente aos danos estéticos, com correção monetária pelo INPC e juros moratórios a partir do evento danoso e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) relativamente aos danos morais, com correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir da sentença, consoante súmula 362 do STJ.**

Condene os requeridos/sucumbentes em custas processuais e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelas legais.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 dias. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista, que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC). Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.

Uruaçu, 02 de maio de 2019.

LEONARDO NACIFF BEZERRA

Juiz de Direito